



INFORME CCL Nº 004/2019

Data: Junho/2019

Assunto: Esclarecimentos sobre Imparcialidade e Conflito de Interesse

Orientações:

Conforme previsão do Art. 60 da Resolução ANP nº 19/2013, de que a ANP poderá publicar informações adicionais aos procedimentos estabelecidos na Resolução, por intermédio de Informes Técnicos, essa Agência esclarece que:

1. A imparcialidade é necessária ao organismo de certificação e ao seu pessoal para oferecer confiança às suas atividades e transparência aos seus resultados. Ela é caracterizada pela presença de objetividade, independência, neutralidade, equidade, abertura de espírito, coerência, isenção, equilíbrio, ausência de conflito de interesses, ausência de viés e ausência de preconceito. Por sua vez, conflito de interesse é um exemplo de falta de imparcialidade que prejudica os resultados da atividade de certificação a tal ponto que ameaça à imparcialidade do organismo.
2. Portanto, o organismo de certificação deve gerenciar o risco de imparcialidade decorrente do excesso de familiaridade entre seu pessoal e o cliente e girar o pessoal de avaliação e suas atribuições entre diferentes clientes ocasionalmente.
3. Também deve impedir o emprego de pessoal por um período específico de dois anos nas seguintes situações:
 - a) um gerente de sistemas de uma organização que posteriormente é contratado por um organismo de certificação não deve ser empregado para realizar um processo de auditoria externa, a revisão, a tomada de decisão e nem ocupar as funções que interfiram na certificação de sua organização anterior;
 - b) um colaborador anteriormente envolvido no projeto, na fabricação, em testes ou em inspeção de produtos e posteriormente contratado por um organismo de certificação não deve ser empregado para realizar a certificação de conteúdo local em atividades de produtos da sua organização anterior; e
 - c) um ex-funcionário de um organismo de certificação de conteúdo local que posteriormente é contratado por outro organismo de certificação não deve ser empregado para realizar uma avaliação, nem as atividades de revisão e de tomada de decisões de sua organização anterior.
4. O organismo de certificação deverá se abster dos conflitos de interesse que envolvam situações como:
 - a) realização de treinamento, consultoria ou denominação que aprouver como condição para a celebração de contrato de certificação de conteúdo local entre um organismo de certificação e seu potencial cliente;
 - b) auto-avaliação por meio de realização de certificação de atividade na qual o organismo avalia os resultados de outros serviços já fornecidos por ele mesmo, bem como em serviços de projeto ou em consultoria;

- c) advocacia de um organismo de certificação ou do seu pessoal, sob denominação de consultoria, assessoria ou outro nome que aprovar, quando atua em apoio ou em oposição a uma determinada empresa para a resolução de disputa ou litígio que envolve seu cliente ou que haja pendências legais com o órgão acreditador;
 - d) intimidação do organismo de certificação ou do seu pessoal por meio de medo ou ameaças de um cliente ou outra parte interessada;
 - e) concorrência, conflito ou convergência entre a empresa auditada e um assessor técnico contratado; e
 - f) execução de atividades de certificação com propósito de privilegiar ou prejudicar cliente por meio de não atendimento dos requisitos de certificação de conteúdo local.
5. Os eventuais casos de denúncias, de conflito de interesse e ameaça à imparcialidade, assim como todas situações que um organismo de certificação considere um risco à imparcialidade, deverão ser comunicados formalmente a esta Superintendência para análise e eventual deliberação, preferencialmente antes da prática da atividade.
6. Os esclarecimentos desse informe passam a vigir a partir de 01 de julho de 2019 e os organismos de certificação terão até 90 (noventa) dias, a partir dessa data, para se adequar, - inclusive os contatos vigentes -, aos ditames desse informe.